



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.000171/96-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.779 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Terceiros - FNDE

Data do fato gerador: 16/04/1996

CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. RECOLHIMENTO DIRETO AO FNDE EM RAZÃO DE CONVÊNIO. LAVRATURA, PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, DE NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. MATÉRIA NÃO ALCANÇADA PELA COMPETÊNCIA DO CARF.

As contribuições devidas referentes a salário educação, com recolhimento direto ao FNDE em razão de convênio firmado, atrai o contencioso existente no âmbito do Ministério da Educação.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), devendo o mesmo retornar a Delegacia de origem e, após, enviado ao Ministério da Educação/FNDE, para que este tome os encaminhamentos que entender necessários.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 23034.000171/96-71
Acórdão n.º **2803-00.779**

S2-TE03
Fl. 244

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O contribuinte foi fiscalizado por Fiscal de Contribuição Previdenciárias e, em razão da constatação da falta de recolhimento das parcelas referentes ao convênio celebrado entre a empresa e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - contribuições do salário-educação, apresentou a Informação Fiscal de fls 02, informando falhas no recolhimento de tal exação.

Foi então lavrada, pelo Ministério da Educação, a Notificação para Recolhimento de Débito 0140/96 – fls 04. Apresentada a impugnação devida, o processo se desenvolveu normalmente no âmbito do contencioso do FNDE, com decisão final de segundo grau - Conselho Deliberativo do FNDE, pelo não conhecimento do recurso apresentado, em razão da ausência do depósito de garantia de instância – fls 226/227.

Em 31.03.2008, o Ministério da Educação remete o processo à RFB em razão do que consta na lei 11.457/2007 – fls 238.

Em 14.06.2010, a Divisão de Cobrança de Contribuições Previdenciárias envia o processo à DERAT-S.Paulo/SP, para a adoção das “*demais providências de atualização do histórico do débito e prosseguimento do contencioso administrativo ou da cobrança, conforme o caso*”.

Em 27.10.2010, a DERAT/SP, com fundamento na Portaria Conjunta PGFN/RFB/PGF/FNDE no. 9, de 11/06/2010 e na Nota CODAC/DICOP no. 05 de 16/06/2010, encaminha o processo a apreciação deste Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O decreto 70.235/72, conjuntamente com o regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela portaria Nº 256, de 22 de junho de 2009, normatizam o contencioso administrativo no âmbito do ministério da Fazenda. Em relação às contribuições previdenciárias, temos ainda a aplicabilidade dos artigos 25 e 27 a 30 da Lei n.º 11.457/2007 e do artigo 1.º do Decreto n.º 6.103, de 30/04/2007.

Da legislação retrocitada, temos que o contencioso administrativo é constituído, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento e, em segunda instância, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo que tais órgãos são competentes para julgar notificações fiscais emitidas pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

No caso, a Notificação para Recolhimento de Débito 0140/96 não é instrumento apto a suscitar o contencioso Fazendário, uma vez que se trata de documento lavrado por outro órgão.

Uma vez que a empresa fiscalizada tinha convênio com o FNDE, fica afastada a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para a lavratura do lançamento que, em razão do convênio, passa a ser responsabilidade do titular direto do tributo devido, ficando assim o Ministério da Educação responsável pela apuração e julgamento da contribuição devida ao FNDE.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB/PGF/FNDE nº 9, de 11/06/2010 não se refere ao segundo grau do contencioso, se dirige às unidades administrativas da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Os signatários não possuem autoridade legal para determinar a competência de julgamento do CARF, órgão estranho à estrutura da PGFN e RFB.

Por fim, o art. 106 da portaria MEC/GM nº 852, de 4 de setembro de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, determina a competência do Presidente de seu Conselho Deliberativo, sendo incluído nesse rol o julgamento em última instância dos recursos interpostos em processos decorrentes da arrecadação do Salário-Educação, senão vejamos.

Art. 106. Ao Presidente incumbe:

I - representar o FNDE ativa e passivamente, em juízo, por meio de procuradores, ou fora dele, na qualidade de seu principal responsável;

II - dirigir as atividades do FNDE de acordo com a finalidade e o plano de ação da Autarquia;

III - cumprir e difundir as normas emanadas do Ministério da Educação em sua área de atuação;

IV - enviar a prestação de contas e o relatório anual de atividades ao Ministério da Educação, após parecer do Conselho Deliberativo, para julgamento pelo Tribunal de Contas da União;

V - constituir grupos de trabalho, comissões e comitês de apoio consultivo, designando os seus membros, observada a legislação pertinente;

VI - baixar atos normativos no âmbito de sua competência;

VII - ratificar os atos de dispensa e de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, de acordo com a legislação vigente;

VIII - julgar, em última instância administrativa e em conjunto com a Procuradoria Federal e com a Diretoria Financeira, os recursos interpostos em processos decorrentes da arrecadação do Salário-Educação, apresentados na forma e prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo;

Fica assim demonstrada a falta de previsão legal para este Conselho se manifestar acerca de Notificações para Recolhimento lavradas pelo Ministério da Educação, devendo o processo seguir o rito específico do contencioso presente na estrutura daquele órgão, o qual tem competência para decidir, em última instância, a procedência ou não do que consta dos presentes autos, inclusive se manifestando acerca da admissibilidade recursal em razão da falta do depósito respectivo, em face das recentes alterações jurisprudenciais e normativas que regem a matéria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do presente recurso, devendo o mesmo retornar a Delegacia de origem e, após, enviado ao Ministério da Educação/FNDE, para que este tome os encaminhamentos que entender necessários.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 23034.000171/96-71
Acórdão nº **2803-00.779**

S2-TE03
Fl. 248

CÓPIA